

**Excelentíssimo Senhor  
Conselheiro Relator**

**Ref.: Representação em face do Pregão Eletrônico 90032/SUB-G/2024, que o objeto é a contratação de serviços de vigias com ronda motorizada e controladores de acesso para a sede e unidades externas da Subprefeitura Guaianases - SEI 6038202400027073**

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de Relatório Conclusivo acerca da Representação apresentada pela Malbork Serviços de Vigilância Eireli contra edital Pregão Eletrônico nº: 90032/SUB-G/2024, cujo objeto é Serviços de Vigias, Vigias com ronda motorizada e controladores de acesso para Sede e unidades externas da SUB-G.

A Representação alega que o termo utilizado no edital é simplificado e genérico, não especificando adequadamente as responsabilidades e complexidades do serviço de Vigilância Patrimonial.

A Auditoria, em sede de Relatório Preliminar (peça 10), concluiu pela improcedência da Representação.

Em atendimento ao ofício de comunicação expedido por ordem do Conselheiro Relator (peça 23), a Origem apresentou Resposta de Comunicação Processual com as devidas justificativas (peça 27).

Registre-se, ademais, de acordo com a documentação acostada ao processo SEI nº 6038.2024/0002707-3, que o procedimento já foi homologado, conforme despacho de homologação (doc. 115330281) publicado em 02.12.2024.

Por fim, em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator (peça 30), passa-se à análise da representação, limitada à abrangência do objeto representado, em conformidade com a determinação proferida na 2.922ª Sessão Ordinária deste Tribunal<sup>1</sup>.

## **2. ANÁLISE**

### **2.1. Da alegada distinção entre Vigia e Vigilância Patrimonial.**

#### Argumentos do Representante (peça 01 - fl. 1/3)

A Representante alega que a utilização do termo "Vigia" para descrever a natureza do serviço contratado pode induzir a erro, gerando uma interpretação equivocada quanto à complexidade das responsabilidades envolvidas.

Destaca que, de acordo com o item 1.1 do edital, o serviço exige uma capacitação técnica, que não é compatível com a função de vigia, mas sim com a de vigilante patrimonial, que exige habilidades e competências específicas, conforme descreve:

A função de Vigilância Patrimonial está prevista na Lei nº 7.102/1983 e regulamentada pela Portaria nº 3.233/2012, que impõem requisitos específicos aos profissionais da área, como o treinamento adequado e o fornecimento de equipamentos de segurança, elementos que não são exigidos para a função de vigia.

Portanto, o edital, ao utilizar o termo "Vigia", acaba por desconsiderar a complexidade e as exigências legais para a execução do serviço, o que pode gerar interpretações equivocadas e até mesmo prejuízos à execução do contrato, além de distorcer o caráter da licitação. (peça 1, fl. 3)

No seu pedido, a Representante requer:

Do quanto expendido, não nos resta outra alternativa, senão interpor a presente REPRESENTAÇÃO aos termos desse Edital, para requer que seja suspensa a licitação, a fim de que o REPRESENTADO realize a retificação do objeto do edital, substituindo o termo "Vigia" por "Vigilância Patrimonial", de modo a refletir corretamente a complexidade e as exigências legais para a execução do serviço.

---

<sup>1</sup> "ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: 'Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado'".

A alteração do objeto também contribuirá para a transparência e a competitividade do certame.

Por fim, requer-se que esta impugnação seja apreciada com a devida urgência, considerando o prazo para a apresentação de propostas e o andamento do processo licitatório. (peça 1, fl. 3)

### Análise Preliminar da Coordenadoria (peça 10)

O edital de licitação exige do licitante que ele preste determinado serviço e siga as normas aplicáveis a sua execução. Cabe ao licitante, empresa que tem experiência na prestação desse serviço, averiguar quais os serviços serão prestados e quais são as exigências técnicas e legais para a sua execução.

A nomenclatura utilizada pelo edital, por si só, não modifica o serviço a ser prestado e as normas aplicáveis. Independente da nomenclatura utilizada, o licitante deve prestar os serviços previstos no edital e seguir as normas que regem esse serviço, sendo desnecessário que o edital preveja todas normas incidentes sobre determinada atividade.

Nesse sentido, colaciona-se decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ que cita doutrina de Luís Carlos Alcoforado:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL. A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de "atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)" (artigo 30, § 1º). **"Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital – o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes – devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente"** (Luís Carlos Alcoforado, "Licitação e Contrato Administrativo", 2ª edição, Brasília Jurídica, p. 45). A Lei 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante as todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade.2 (grifos nossos)

(STJ - REsp: 138745 RS 1997/0046039-8, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 05/04/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: -> DJ 25/06/2001 p. 150 RJADCOAS vol. 35 p. 85 SJADCOAS vol. 118 p. 135)

Portanto, a representação é **improcedente** neste ponto.

#### Resposta de Comunicação Processual da Subprefeitura de Guaianases (Peça 27)

Em cumprimento ao despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, eu, Thiago Della Volpi, Subprefeito de Guaianases, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei 13.399/2002, venho, com o habitual respeito, declarar ciência dos termos da Representação em tela, a qual foi considerada improcedente pela Auditoria dessa Côrte de Contas, em sede de Relatório Preliminar conforme peça 10.

Informo ainda que nossa Equipe de Licitação se esmerou em descrever, detalhar e justificar o objeto no decorrer dos procedimentos na fase interna, uma vez que pode ser notado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), sob Documento SEI 111933287, a riqueza de detalhes e especificações provenientes de amplo estudo e pesquisas para se chegar ao objeto ideal que supre as necessidades desta Administração.

Apesar da Representação interposta pela empresa Malbork Serviços de Vigilância Eireli, inscrita no CNPJ sob nº 32.649.381.0001-20, essa Egrégia Côrte de Contas considerou improcedentes os argumentos apresentados.

Destarte estas considerações e tendo sido concluída a licitação, com a realização da contratação pretendida por esta Subprefeitura Guaianases, não vislumbro outros esclarecimentos a serem prestados.

Sem mais, pelo ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

#### Análise Conclusiva da Coordenadoria

Considerando a ausência de elementos técnicos que adentrem no mérito da representação, entende-se pela manutenção da **improcedência** do ponto representado, conforme argumentação exposta em sede de Relatório Preliminar.

### **3. CONCLUSÃO**

À luz das análises efetuadas, em sede de Relatório Conclusivo, entende-se pela manutenção da **improcedência** da Representação, em virtude de que a licitação foi concluída e a contratação pela Subprefeitura Guaianases realizada, sem novos elementos que alterem o posicionamento da Auditoria.

É o que submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

#### **4. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO**

Considerando que o ponto levantado pelo Representante e analisado pela Auditoria foi considerado improcedente e que o Representante não apontou efetivo indício de irregularidade/ilegalidade, conforme exigido pelo art. 74, § 2º, da Constituição da República, e pelo art. 55, III, do Regimento Interno desta E. Corte, a análise de responsabilização do(s) agente(s) resta prejudicada.

Em 04.04.2025.

**PEDRO LUIS DE VASCONCELOS OLIVEIRA**  
Supervisor de Controle Externo

**CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA OLIVEIRA**  
Coordenador de Controle Externo